



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002306-16.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JOSÉ EXPEDITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002306-16.2024.8.26.0411

Apelante: José Expedito dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz: Rodrigo Antonio Menegatti

Comarca: Pacaembu – 2ª Vara Judicial

Voto **3.346 – tmbc**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

- Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 na sentença. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso. Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada.

- Sentença que fixou a sucumbência recíproca. Pedido de condenação da ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Acolhimento. O fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pelo autor não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso provido, com alteração da sucumbência.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 137/148) que julgou parcialmente procedente a *ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito e reparação por danos materiais e morais*¹, ajuizada por **José Expedito dos Santos** em face de **Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A**, para: “a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica contratual entre as partes, referente ao contrato de fls. 110/111, e declarar inexigíveis os descontos com a nomenclatura “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A”;* b) *CONDENAR a requerida, a restituir de forma simples os eventuais descontos realizados na conta bancária da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores, com correção monetária e juros moratórios a partir de*

¹ Valor da causa: R\$ 10.699,00, em agosto de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 07/02/2025.

cada desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, ante a inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual. c) CONDENAR a requerida, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de DANOS MORAIS, com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ). Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros de mora serão calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”), conforme sistemática prevista nos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos dos do Código Civil. Sucumbentes, as partes ratearão as custas e despesas processuais, restando fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, ressaltando a cobrança quanto à gratuidade conferida”.

Na petição inicial, o autor narra que é aposentado e, ao tirar um extrato de sua conta bancária, notou cobranças que não eram de seu conhecimento, referentes a seguro supostamente contrato com a ré, no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos). Ele afirma que não contratou com a ré.

Em razão dos fatos narrados, ele requer: a declaração de inexigibilidade dos débitos; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de fls. 22/25 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária do autor.

Na contestação, a ré afirma que os descontos são provenientes do termo de filiação firmado entre as partes, autorizados, pela parte autora, os descontos realizados e sua conta bancária. Além disso, a requerente usufruiu de diversos

benefícios da filiação, contudo, a requerida solicitou o cancelamento do vínculo entre as partes, mesmo tendo regularidade na contratação devido ao anseio da parte autora. Requer que o pedido de restituição seja de forma simples pelo fato de as alegações serem indevidas e, ainda, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O autor apresentou réplica.

A ré juntou aos autos os documentos de fls. 110/111.

O autor impugnou a assinatura do documento.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, mas a ré não realizou o pagamento dos honorários periciais.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação.

O autor apelou requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a condenação da ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

O recurso foi respondido.

O autor tem direito à **prioridade de julgamento**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

É o relatório.

É incontroverso que o autor não tem relação jurídica com a ré.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, a ré não realizou o pagamento dos honorários periciais.

O pedido de majoração da indenização por danos morais deve ser atendido.

Não há dúvidas de que a cobrança indevida de seguro gera em qualquer pessoa tormentos e abalos motivadores de indenização.

É intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego ao autor, bem como fez com que ele perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O tempo que ele perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral é devido. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pelo autor.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação do autor e, simultaneamente, suficiente para inibir a ré de praticar esses mesmos atos.

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais – Desconto indevido de seguro não contratado - Sentença de procedência – Irresignação do banco corréu. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Rejeição - Seguradora e instituição financeira - Solidariedade passiva, conforme arts. 7 e 25 do CDC - Precedente desta C. Corte – Preliminar de ilegitimidade afastada. DANOS MORAIS - Situação

vivenciada pela autora que extrapola o mero aborrecimento – Reconhecida ofensa e lesão ao direito de personalidade da consumidora, que ainda tentou solucionar a questão extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Arbitrada a indenização por danos morais em R\$5.000,00 na origem, montante que observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. RECURSO DESPROVIDO, sem majoração dos honorários sucumbenciais porque já fixados no patamar máximo na origem”. (TJSP; Apelação Cível 1009816-96.2023.8.26.0320; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

O pedido de condenação da ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência deve ser acolhido. Isso porque o autor foi vencedor em seus pedidos. O fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido por ele não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Assim, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e condenar a ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

EDUARDO GESSE

Relator